

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.145 novos

STJ nº 821 novos

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

## EMENTÁRIO

### **Empresa é condenada por construção de obras irregulares**

A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Rio, por unanimidade de votos, manteve a sentença de juiz de 1º grau que condenou uma empresa pela construção de obras irregulares, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, que invadiram área de preservação permanente por estarem a menos de 30 metros de um rio, sem qualquer placa de obra, e sem ter apresentado documentação em que constasse o nome do responsável pela construção.

Segundo a relatora, juíza Daniella Alvarez Prado, a perícia constatou a irregularidade na construção e mencionou que o delito é de perigo abstrato, ou seja, o mero potencial poluidor já é criminalizado, sendo despicienda a constatação de real dano ao meio ambiente. Para a magistrada, a questão da materialidade e autoria do crime foi muito bem verificada e não se tem dúvidas quanto à construção irregular com potencial poluidor, em razão da proximidade ao leito do rio, ratificada pela constatação referente ao exame do local, e ainda por testemunhas arroladas pelo Ministério Público que, ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, confirmaram a edificação. Por fim, destacou a existência de Procedimento Administrativo do Instituto Estadual do Ambiente (INEA),

juntado aos autos pelo Ministério Público, que confirmou a irregularidade e impôs sanções administrativas pertinentes. A juíza manteve a sentença, que fixou a penalidade em um mês de detenção, com a substituição por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 8/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

## **STF reconhece repercussão geral no Tema 1315**

### **Direito Penal | Tipicidade**

#### **Tema 1315 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º; XI, 37; e 144 da Constituição Federal a concessão de habeas corpus com a absolvição do paciente em virtude da declaração de licitude da prova obtida por meio de busca pessoal realizada por agente de segurança privada contratado por empresa pública ou sociedade de economia mista prestadoras de serviço público, no legítimo exercício de poder de polícia e com a finalidade de garantir a segurança dos usuários de serviços públicos.

**Leading Case:** [ARE 1244249](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 17/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **STF reconhece a inexistência de repercussão geral no Tema 1314 por se tratar de matéria infraconstitucional**

**Direito Tributário | Contribuições | PIS | Cofins**

### **Tema 1314 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a inexistência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 5º, XXII; 145, § 1º; 150, IV; 154, I; e 195, I, b; e § 4º da Constituição Federal a possibilidade de incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) em repetição de indébito tributário.

**Leading Case:** [RE 1438704](#)

**Data de reconhecimento da inexistência de repercussão geral:** 17/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Supremo Tribunal Federal certifica trânsito em julgado de acórdão (Tema 1036)**

**Direito Administrativo | Direito Público| Licitações**

### **Tema 1036 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, se o Distrito Federal invadiu a competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação ao editar lei determinando a adoção de procedimento licitatório com ordem de fases diversa daquela indicada pela Lei nº 8.666/1993.

**Tese Firmada:** São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo.

**Leading Case:** [RE 1188352](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 14/03/2019

**Data do julgamento de mérito:** 27/05/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 21/06/2024

**Data do trânsito em julgado:** 15/08/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF

### ***Recursos Repetitivos***

**STJ afeta temas para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos  
(Temas: 1277, 1276, 1275, 1274, 1273 e 1272)**

#### **Direito Processual Penal**

##### **Tema 1277 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** [REsp 2069773 / MG](#)

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

#### **Direito Tributário**

##### **Tema 1276 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.

**Informações Complementares:** Há determinação para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Repercussão Geral:** Tema 1111/STF - Inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**Leading Case:** REsp 2123906 / SP; REsp 2123904 / SP; REsp 2123902 / SP

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Administrativo

### Tema 1275 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior.

**Informações Complementares:** Há determinação para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Leading Case:** EREsp 1793915 / RJ; EREsp 1997816 / RJ; REsp 2034824 / RJ

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Processual Penal

### Tema 1274 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

**Informações Complementares:** Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

**Leading Case:** [REsp 2119556 / DF](#)

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Processual Civil e do Trabalho

### Tema 1273 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir o marco inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, com o objetivo de impugnar obrigação tributária que se renova periodicamente.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2103305 / MG](#); [REsp 2109221 / MG](#)

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Administrativo

### Tema 1272 – STJ

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de o adicional noturno ser pago em razão das vantagens percebidas por agente federal de execução penal previstas no art. 102 da Lei n. 8.112/1990.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 1956088 / RN](#); [REsp 1972255 / RN](#); [REsp 1972258 / RN](#); [REsp 1972326 / RN](#); [REsp 2041316 / RN](#); [REsp 2033428 / RN](#); [REsp 2033429 / RN](#); [REsp](#)

[2033430 / RN; REsp 2033604 / PE; REsp 2108872 / RN; REsp 2108877 / RN; REsp 2108878 / RN; REsp 2108882 / RN; REsp 2108897 / RN](#)

**Data de afetação:** 20/08/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

### ***Incidente de Assunção de Competência***

## **Tribunal vai decidir se compromisso assinado pela Vale após incidente em Brumadinho pode embasar execução\***

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu Incidente de Assunção de Competência (**IAC 18**) para analisar a "caracterização do termo de compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S.A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução".

A relatoria é do ministro Antonio Carlos Ferreira, que afetou o Recurso Especial 2.113.084 para ser julgado no incidente. O colegiado determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a mesma questão.

Na origem da controvérsia, foi ajuizada ação de execução extrajudicial por uma das vítimas da tragédia causada pelo rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, no município de Brumadinho (MG), contra a Vale S.A.

Acontece que, em decorrência do desastre, a empresa e a Defensoria Pública de Minas Gerais assinaram um termo de compromisso com previsão de medidas reparatórias e compensatórias em favor das vítimas, além de critérios para cálculo das indenizações.

O ministro Antonio Carlos Ferreira destacou que, em uma ação de execução na qual se pretende expropriar bens do devedor para satisfação do crédito – alguns até de maneira irreversível –, é importante submeter a questão a julgamento da seção de direito privado do STJ, de modo a conferir caráter vinculante à decisão que vier a ser adotada, "como forma de observar a confiança legítima da sociedade sobre a atuação uniformizadora desta corte".

## **IAC assegura orientação jurisprudencial uniforme**

Conforme explicou o ministro, o IAC poderá ser instaurado quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas sem repetição em múltiplos processos.

De acordo com o relator, o IAC, além de permitir o tratamento isonômico entre os cidadãos, acaba com as divergências existentes ou que possam surgir entre os órgãos fracionários da corte sobre a mesma questão jurídica complexa e delicada.

"A dimensão do incidente de assunção de competência limitar-se-á a universo finito de ações e recursos que, embora em diminuta quantidade, revela a indispensabilidade da orientação jurisprudencial uniforme para garantir a isonomia na aplicação do direito e a segurança jurídica", completou.

Confira as informações detalhadas sobre o Tema:

### **Direito Processual Civil**

**Tema/ IAC 18 – STJ**

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Situação do Tema:** Admitido

**Questão submetida a julgamento:** Caracterização do Termo de Compromisso firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Vale S. A. como título executivo extrajudicial para o ajuizamento de ações individuais e a legitimidade das vítimas para sua execução.

**Anotações NUGEPNAC:** Admitido na sessão eletrônica iniciada em 7/8/2024 e finalizada em 13/8/2024 (Segunda Seção).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**Leading Case:** REsp 2113084 / RJ

**Data de admissão:** 16/08/2024

[Leia a notícia no site](#)

[Leia as informações no site](#)



\*O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, divulgou no Diário da Justiça Eletrônico de 20/8/2024 a decisão do STJ no **IAC 18**, por meio do Comunicado nº 71/2024.

Fonte da matéria e das informações complementares: STJ

Fonte do Comunicado nº 71: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF invalida lei do RS que flexibilizava a proibição nacional de importação de pneus usados**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou lei estadual que permitia a comercialização no Rio Grande do Sul de carcaças de pneus usados importados, sob algumas condições impostas às empresas importadoras. A decisão foi unânime e tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3801, em sessão virtual concluída em 16/8.

O ministro relator, Nunes Marques, apresentou em seu voto um conjunto de normas federais que proíbem a importação de resíduos. Entre elas está a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e a Portaria 138-N/1992, do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que proíbem expressamente a importação de pneus usados ou meia-vida.

Segundo Marques, toda a estrutura normativa de regulamentação e fiscalização do país busca a proibição da entrada no Brasil de pneu que tenha passado por qualquer processo de reutilização ou recuperação. Ele apontou ainda entendimento já firmado pelo STF no mesmo sentido, de que se trata de um material altamente poluente e que impõe riscos graves ao meio ambiente e à saúde pública, devido à difícil gestão das formas de descarte.

Nunes Marques citou decisão da Corte que, em 2009, manteve a proibição ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101. A ação foi proposta pelo Governo Federal para questionar decisões judiciais de várias partes do Brasil que

permitiram a importação de pneus usados e remodelados provenientes de nações do Mercosul.

Lembrou ainda que a importação de pneus de países do Mercosul levou o Brasil a ser questionado junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) pela União Europeia, que à época tentava se desfazer de um passivo em torno de 80 milhões de pneus para descartar.

### **Colegiado**

O colegiado seguiu o voto do relator para declarar inconstitucionais a Lei estadual 12.114/2004 e as alterações nela produzidas.

Para a Corte, já existem normas federais que regulamentam o tema, não cabendo aos estados, municípios e ao Distrito Federal editarem leis sobre importação, pois é de competência da União legislar sobre comércio exterior.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF mantém isenção de ICMS em automóveis para pessoas com deficiência no Espírito Santo**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de norma do Estado do Espírito Santo que prevê a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de automóveis de fabricação nacional por pessoas com deficiência física, visual e mental severa ou profunda. A decisão unânime foi tomada na sessão virtual finalizada em 16/8, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3495.

Autor da ação, o governo do estado alegava, entre outros pontos, que a matéria não poderia ter sido tratada por meio da Lei Complementar (LC) estadual 298/2004, de iniciativa parlamentar, pois a proposição de leis que comprometam a execução de diretrizes orçamentárias deve ser exclusiva do chefe do Poder Executivo. Além disso, sustentou que o incentivo fiscal foi concedido de forma unilateral, sem respaldo em convênio firmado no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

### **Inclusão social**

Ao julgar a norma constitucional, o relator, ministro Cristiano Zanin, lembrou que a reserva de iniciativa ao Poder Executivo em relação a diretrizes orçamentárias (artigo 165, inciso II, da Constituição Federal) não se aplica a normas de direito tributário, como as que concedem benefícios fiscais.

O ministro verificou também que a lei estadual de 2004 recebeu alterações em 2017, quando já estava em vigor o Convênio ICMS 38/2012, que autoriza a isenção para pessoas com deficiência ou autistas, nos termos previstos pela nova redação. Zanin ressaltou, ainda, a necessidade de preservar a isenção, por se tratar de um instrumento de política pública, de natureza constitucional, reconhecido pelo STF e que visa fortalecer a inclusão social das pessoas com deficiência.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **PGR questiona normas de fundo de enfrentamento de eventos climáticos no RS**

Segundo o procurador-geral, trechos da lei permitem ao governo estadual usar recursos para participar de fundos financeiros de natureza privada.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Oitava Câmara de Direito Privado**

**0039978-36.2020.8.19.0209**

Relator: Des. Elton M. C. Leme

j. 14.08.2024 p. 19.08.2024

Embargos de Declaração. Apelação Cível. Ação de procedimento comum. Declaração de nulidade de deliberação de assembleia de condomínio. Alteração da convenção sem o

quórum exigido. Sentença de improcedência. Deliberação acerca da fórmula de tributação incidente sobre as receitas oriundas de área comum. Item 9.1 da Convenção. Art. 1.351 do Código Civil. Violação. Verificadas omissões apontadas pelo autor. Desprovemento dos embargos do réu e provimento dos embargos do autor.

1. Considerando-se a formulação do respectivo pedido, deve-se fazer constar do dispositivo a determinação para que o condomínio se abstenha de fazer novas alocações de receitas extraordinárias unidades do autor, sem que haja prévia aprovação da alteração da convenção, nos termos do art. 1.351 do código civil, sanando-se a omissão.

2. Deve-se também reconhecer a omissão quanto aos critérios de atualização dos valores a serem ressarcidos, que deverão ser monetariamente corrigidos do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

3. O acórdão não incorreu nas omissões apontadas pelo condomínio réu, expresso ao consignar que o imposto de renda incidente sobre as receitas auferidas pelo autor por meio da locação de partes de área comum acarreta, inequivocamente, despesas, as quais estão contempladas na isenção concedida às lojas 244 e 244-a, conforme a redação do item 9.1 da Convenção, que não faz distinção entre receitas ordinárias e extraordinárias, e que a mudança pretendida pelo condomínio implica alteração da convenção, cujo quórum legal exigido é de dois terços dos votos dos condôminos, nos termos do art. 1.351 do Código Civil.

4. Desprovemento dos embargos do réu e provimento dos embargos do autor.

### [Íntegra do Acórdão](#)

## **Nona Câmara de Direito Privado**

**0872639-72.2023.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes

j. 19/08/2024 p. 21/08/2024

Apelação Cível. Relação de consumo. Plano de saúde. Autora portadora de migrânea crônica. Laudo médico indicando a necessidade de utilização de medicamento Simpro – toxina botulínica, que é a prescrita para diminuir a frequência de dor. Alegação autoral de negativa no fornecimento da medicação/tratamento. Sentença de parcial procedência determinando que a ré proceda o reembolso até quando durar tratamento, além do pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais de R\$11.897,32 (onze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), bem como das multas aplicadas. Doença da parte autora cujo tratamento é coberto pelo plano. Diretriz de tratamento que fica à cargo do médico que assiste o paciente. Lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de

medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. Contudo, in casu, a medicação pleiteada será aplicada por profissional de saúde, conforme consta das peças dos autos. Laudo que aponta o nº do registro da medicação na Anvisa. Ausência impugnação ao documento pela ré. Acerto do deferimento da tutela. Precedentes jurisprudenciais. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade frente ao consumidor é objetiva. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de sua responsabilidade pela falha na prestação do serviço. Laudo médico conclusivo no sentido da imprescindibilidade do fármaco para o tratamento apontado. Teoria do risco do empreendimento. Dano moral configurado. Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em observância aos incípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo qualquer redução. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Súmulas nº 339, 340 e 343 do TJRJ. Multa originalmente fixada e a sua majoração que não comporta redução. Parte ré que não comprovou o cumprimento da tutela, somente apresentando tela de sistema. Ausência de documento com assinatura do recebedor. Honorários recursais. Valor fixado na sentença que já se encontra no patamar máximo. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.

Segredo de Justiça

## **Sétima Câmara de Direito Público**

**0038056-63.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup> Maria Cristina de Brito Lima

j. 15/08/2024 p.16/08/2024

Agravo de Instrumento. Direito Administrativo. Servidor Público. Município de Belford Roxo. Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais. Recurso manejado pelo Município Réu contra a decisão que, em razão da sua revelia, determinou o desentranhamento da sua contestação.

1. Analisando os autos da ação originária, verifica-se que a demanda foi proposta em 11/09/2017, e o 2º Réu Município de Belford Roxo foi regularmente citado e intimado da tutela deferida, pessoalmente, em 20/11/2017, e deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de resposta.

2. Registre-se que o pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do pagamento dos valores relativos à progressão na carreira dos Autores, e ao triênio correspondente, foi parcialmente deferido pelo Juízo, em 16/10/2017, e os Réus foram devidamente intimados da aludida decisão.

3. No entanto, diante do noticiado descumprimento da decisão de concessão da tutela, o Juízo determinou nova intimação dos Réus para cumprimento, fixando prazo de 24 horas e multa de R\$ 15.000,00.

4. Irresignado, o Município Réu ingressou nos autos da ação originária, comunicando a interposição de recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão, em 28/06/2018, e desde então peticionou inúmeras vezes na ação originária, ao longo de mais de 06 anos.

5. Em razão do transcurso do prazo legal sem o oferecimento de resposta, o Juiz a quo decretou a revelia do 2º Réu Município de Belford Roxo, por decisão prolatada em 18/12/2019, da qual foi regularmente intimado e optou por não interpor recurso, no momento oportuno. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa em relação à revelia do 2º Réu, ora Agravante.

6. Note-se, ainda, que após a preclusão da questão relativa à revelia da Edilidade, o 2º Réu Município de Belford Roxo, resolveu apresentar uma petição, a qual atribuiu o título de contestação, em 08/05/2020.

7. O Juiz a quo, então, determinou o desentranhamento da aludida contestação dos autos e a sua imediata juntada como anexo na árvore processual, e contra essa decisão, que o 2º Réu interpôs o presente recurso, pretendo a sua reforma.

8. Nenhuma razão assiste ao Agravante, primeiro, porque a questão relativa à decretação da sua revelia encontra-se evidentemente preclusa, pela ausência de interposição de recurso, no momento oportuno.

9. Segundo, porque a peça denominada de contestação, fora apresentada intempestivamente, e após inúmeras manifestações da Edilidade nos autos da ação originária.

10. Terceiro, porque não foi demonstrado nenhum prejuízo ao 2º Réu em razão do aludido desentranhamento, uma vez que como reconhecido pelo próprio Agravante, lhe foi

oportunizado se manifestar em provas e influir na formação do convencimento do Juiz a quo.

11. Negado provimento ao recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Maxwell Simões vai a júri popular pelo assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes**

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

**STF dá 30 dias para que Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (SP) reduza número de presos**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deu prazo de 30 dias para que o juiz responsável pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (Deecrim) em Presidente Prudente (SP) reduza a lotação do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (SP) ao limite de 137,5%, parâmetro fixado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). A decisão liminar foi tomada na sessão virtual encerrada em 16/8 na Reclamação (RCL 58207), em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP) pedia a intervenção do Supremo para solucionar a superlotação de quase 150% na unidade.

Entre as medidas a serem adotadas estão a elaboração de uma lista dos presos da unidade e a autorização de saída antecipada ou prisão domiciliar em favor dos presos considerados mais aptos ao benefício.

Em seu voto, seguido por unanimidade, o ministro Edson Fachin considerou que o juiz de execução da região não adotou medidas já determinadas por ele em outra ação (RCL 51888). Essa situação, a seu ver, alimenta o quadro de colapso e superencarceramento “da problemática unidade prisional”.

O ministro lembrou que, além da superlotação, há informações nos autos de que a unidade prisional de Pacaembu é alvo de denúncias por falhas de infraestrutura e atendimento, como a falta de acessibilidade a presos com deficiência, de colchões e de circulação de ar, proliferação de insetos, comida de má qualidade e intervalo de 15 horas entre uma refeição e outra, entre outros problemas.

Fachin ressaltou que, ao editar a Súmula Vinculante (SV) 56, o STF estabeleceu que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Os parâmetros para solução desse problema foram delimitados no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 641320, com repercussão geral, que prevê que, em caso de déficit de vagas, a autorização para a saída antecipada, o monitoramento eletrônico, a prisão domiciliar ou o cumprimento de penas restritivas de direito a quem progride ao regime aberto.

No caso dos autos, Fachin considerou adequada a adoção do parâmetro do artigo 4º da Resolução 5/2016 do CNPCP, que adota o indicador de 137,5% como linha de corte para controle da superlotação. Isso deve resultar na permanência máxima de 943 presos, considerando a capacidade de lotação de 686 na unidade.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF mantém no cargo candidato que prestou concurso da PM aos 19 anos no Ceará**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, manteve no cargo um candidato que prestou concurso público da Polícia Militar do Ceará aos 19 anos, apesar de o edital prever idade mínima de 21 para a participação.

A disputa pela vaga começou há 24 anos. O caso chegou ao Supremo por meio do Recurso Extraordinário (RE) 1486706, apresentado pelo Estado do Ceará contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-CE) que permitiu ao candidato participar do concurso por meio de decisões judiciais. Ele conseguiu sua aprovação em todas as etapas e, ao ser nomeado e tomar posse, já tinha 21 anos.



O estado recorreu ao STF sob o argumento de contrariedade ao princípio da isonomia, pois o candidato foi autorizado a permanecer no concurso mesmo sem cumprir o requisito etário previsto no edital.

### **Previsão em lei**

Em decisão individual, o ministro André Mendonça, relator do caso, afirmou que, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo, a limitação para participação em concursos somente é viável em razão da função a ser exercida e se estiver prevista em lei, e não apenas no edital.

No caso dos autos, Mendonça afirmou que, como não havia nenhuma lei prevendo idade mínima, a restrição não tinha suporte legal. O relator ainda lembrou que o caso transcorre no Judiciário há mais de duas décadas.

Em seguida, o Estado do Ceará questionou a decisão do relator por meio de recurso (agravo regimental), julgado na sessão virtual da Turma encerrada em 9/8. Por unanimidade, o colegiado manteve o entendimento do ministro, especialmente porque o recurso apenas reitera alegações já afastadas na decisão individual.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF suspende efeitos de decisão que impedia ex-governador Garotinho de participar das eleições municipais**

O ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu os efeitos de uma decisão da Justiça Eleitoral no Rio de Janeiro que impedia o ex-governador Anthony Garotinho de concorrer nas eleições municipais deste ano. A decisão se deu no Habeas Corpus (HC) 242921, em que se pede a nulidade das provas que basearam sua condenação, e vale até o julgamento final da ação.

Garotinho foi condenado pela Justiça Eleitoral a 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão no âmbito da chamada “Operação Chequinho”. Ele foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela compra de votos em troca de um benefício social (Cheque Cidadão) para favorecer candidatos a prefeito e vereador do seu núcleo político nas eleições municipais de 2016, em Campos dos Goytacazes (RJ).

Em 2022, um dos denunciados na operação teve a condenação anulada pela Segunda Turma do STF, porque as provas obtidas contra ele foram consideradas ilícitas. No HC, apresentado contra decisão do TSE que confirmou a condenação, a defesa alega que as provas contra Garotinho também teriam sido obtidas de forma ilícita.

Na decisão, Zanin observou que, a princípio, a investigação que resultou na ação penal em que Garotinho foi condenado e subsidiou todas as condenações vinculadas à denominada “Operação Chequinho” teve a mesma origem ilícita já reconhecida pela Segunda Turma para anular a condenação do outro réu. Assim, a suspensão dos efeitos da condenação apenas em relação à inelegibilidade é necessária porque, caso se chegue à conclusão de que as condenações decorreram de prova ilícita, Garotinho ficaria indevidamente impedido de disputar as eleições.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF suspende reintegração de posse de hotel ocupado por desabrigados pela enchente no RS**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a reintegração de posse do Hotel Arvoredo, localizado no centro de Porto Alegre (RS) e atualmente ocupado por famílias desabrigadas pela enchente que atingiu o Rio Grande do Sul em maio deste ano.

Desativado há cerca de 10 anos, o Hotel Arvoredo foi ocupado por famílias com idosos e crianças após o início das chuvas em Porto Alegre. A proprietária acionou a Justiça e obteve decisões favoráveis à reintegração nos tribunais inferiores.

Na Reclamação (RCL) 70667, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPRS) argumentou que a medida vai contra a decisão do Supremo na ADPF 828, sobre desocupação forçada de imóveis, e a Resolução 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê procedimentos mínimos para garantir a saída de pessoas desabrigadas em situação de vulnerabilidade.

Ao avaliar o pedido, o ministro Gilmar Mendes apontou que o caso envolve uma situação de calamidade pública, o que demonstra a necessidade de um regime de transição para garantir a saída das famílias e assegurar os seus direitos.

Além disso, ressaltou que a proprietária está em negociação com a União, a Caixa Econômica Federal e os ocupantes para regularizar a situação. Segundo o relator, a União manifestou interesse na aquisição do imóvel, e o representante do grupo empresarial se mostrou aberto não só a essa negociação como à inclusão no programa de outros três imóveis do grupo. “Pelo que consta dos autos, as tratativas ainda se encontram em andamento”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Nulidade por desrespeito à ordem do interrogatório do réu pode ser apontada até as alegações finais**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao discutir a aplicação do Tema Repetitivo 1.114, esclareceu que a nulidade decorrente da inobservância do interrogatório do réu como último ato da fase de instrução pode ser suscitada até o momento das alegações finais, nos termos do artigo 571, incisos I e II, do Código de Processo Penal (CPP).

O colegiado afastou, assim, a interpretação de que, ao fixar a tese repetitiva, a seção de direito criminal teria definido que a nulidade deveria ser arguida no momento do interrogatório ou, no máximo, até a primeira oportunidade após a defesa ter ciência da inversão da ordem das oitivas.

No voto que prevaleceu na Terceira Seção, o ministro Sebastião Reis Junior comentou que a publicação do inteiro teor do julgamento do Tema 1.114 pode ter dado margem à conclusão de que teria ficado vencida a posição segundo a qual a nulidade relativa à ordem do interrogatório deve ser apontada até as alegações finais.

**CPP prevê que nulidades da fase de instrução sejam apontadas até as alegações finais**

Na verdade – afirmou o ministro –, o entendimento unânime foi no sentido de que, se o CPP define que as nulidades da fase de instrução podem ser arguidas até as alegações finais, a mesma compreensão deve ser aplicada no caso de apontamento da defesa sobre a inversão indevida da ordem dos interrogatórios.

"Não obstante o equívoco verificado, é certo que o fato de o voto condutor ou mesmo a ementa sugerir algo distinto do que foi efetivamente decidido não altera o resultado do julgamento efetivamente proclamado, nem firma a necessidade de retificação do resultado, inclusive porque a tese estabelecida é bastante clara no sentido de que a nulidade pode ser suscitada até as alegações finais, na medida em que refere à disposição contida no artigo 571, I e II, do CPP", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **É possível o controle judicial do pagamento de obrigação contratual de verba alimentar a pastor jubilado**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar (côngrua) a ministro de confissão religiosa inativo não configura interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa. Segundo o colegiado, a autonomia das entidades religiosas não é absoluta, estando sua liberdade de funcionamento sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com regulamentos internos e com a lei.

No caso dos autos, o filho de um pastor ajuizou uma ação contra uma igreja cobrando o recebimento de diferenças devidas ao seu falecido pai, a título de côngrua de jubilação. O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Em recurso ao STJ, a igreja alegou que o poder público estaria interferindo em seu funcionamento ao obrigá-la a reconhecer uma obrigação de pagamento de caráter moral, no qual o vínculo decorreria apenas de uma predisposição especial a pregar a palavra de Deus, sem que isso conceda aos pastores qualquer direito a remuneração. Sustentou, também, que a côngrua não possui caráter remuneratório ou de benefício de aposentadoria tal como definido na legislação previdenciária, não podendo ser imposta já que não existe previsão legal de pagamento de côngrua a filho de pastor falecido.

## **Natureza contratual da cônica fica evidente quando certos elementos estão presentes**

A ministra Nancy Andrichi, relatora, observou que cônica, remuneração destinada aos ministros religiosos, tem uma história que reflete não apenas mudanças legais, mas também transformações sociais e morais ao longo do tempo.

A relatora apontou que, inicialmente durante o período imperial brasileiro, a cônica era essencialmente uma obrigação tributária, sustentada pelo dízimo dos fiéis, sendo a sua cobrança compulsória, como parte integrante do sistema de financiamento da Igreja. No entanto, a ministra ponderou que, com a mudança do Estado confessional para Estado laico, a cobrança do dízimo e o repasse da cônica deixaram de ser compulsórios e passaram a ser encarados como uma contribuição voluntária dos fiéis para sustentar seus líderes espirituais.

A ministra relatora ressaltou que a cônica poderá ter sua natureza obrigacional modificada de moral/natural para contratual ainda que, num primeiro exame, o pagamento possa ser considerado mera faculdade da entidade religiosa, essa faculdade claramente se transmuda em dever, em determinadas situações. Segundo a relatora, embora em juízo de cognição mais restrita, o STJ, em uma situação similar, decidiu que a natureza contratual da cônica fica evidente quando certos elementos estão presentes na previsão de adimplemento pela organização religiosa.

"Ou seja, pode-se dizer que o caráter contratual da cônica passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento (i) de forma obrigatória, (ii) fundamentado em regulamento interno e (iii) registrado em ato formal", declarou.

## **Estado pode intervir no funcionamento de organizações religiosas**

A ministra ressaltou que, na hipótese dos autos, a igreja reconheceu a obrigatoriedade do pagamento vitalício de "cônica de jubilação" em decorrência da entrada em inatividade de seu pastor, conforme previsto em seu estatuto e registrado formalmente em deliberação interna. Contudo, mesmo após realizar o pagamento da cônica por quase vinte anos, a igreja deixou de pagar diferenças devidas nos últimos anos de vida do pastor jubilado, sob o fundamento de que o adimplemento seria mera liberalidade.

Diante disso, a relatora concordou com o entendimento do TJRJ, segundo o qual foram violados os princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações contratuais, por considerar que a verba possuía caráter contratual e que seu inadimplemento não era razoável pelo comportamento contraditório da entidade devedora.

Nesse contexto, a ministra afirmou que apesar das entidades religiosas possuírem autonomia em suas atividades internas, o Estado mantém o direito de intervir em casos de irregularidades ou descumprimento das leis vigentes. "No âmbito do controle judicial, a interferência diz respeito ao controle de conformidade normativa dos atos praticados pelas entidades em relação a seus regulamentos internos ou em relação à lei".

"A análise pelo tribunal de origem de (des)conformidade na continuidade dos pagamentos por parte da entidade, feita com base em seus regramentos internos e com princípios de direito contratual, não configura violação da autonomia de funcionamento das organizações religiosas à luz do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Civil", concluiu ao negar provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

### **Juízo deprecante tem competência para julgar embargos de terceiro, se bem penhorado for expressamente indicado**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que nos casos em que há indicação expressa do bem a ser penhorado pelo juízo deprecante, é deste mesmo juízo a competência para julgar os embargos à execução de terceiros.

O entendimento foi firmado ao julgar recurso em ação de execução em que foi expedida carta precatória do juízo em São Paulo (deprecante) para o juízo no Distrito Federal (deprecado), com o objetivo de penhorar e expropriar patrimônio da empresa Expresso Brasília Ltda. No entanto, outra empresa do mesmo grupo, Viplan, suscitou nulidade da penhora alegando que o bem era de sua propriedade e que o juízo deprecante não detinha competência para determinar a expropriação.

O juízo de primeira instância negou o pedido de nulidade, ao passo que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a competência para apreciar os vícios na penhora e alienação do bem imóvel em discussão seria do juízo deprecado (Distrito Federal), já que nele "foram praticados os atos que se busca a declaração de nulidade".

## **Quando houver indicação expressa do bem, a competência deve ser do juízo deprecante**

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, explicou que a jurisprudência do STJ, estabelecida pela interpretação do artigo 747 do Código de Processo Civil de 1973, fixou entendimento de que, na execução por carta rogatória, a competência para julgar embargos de terceiro, caso tratem sobre vícios ou defeitos na penhora, avaliação ou alienação de bens, deve ser do juízo deprecado, salvo se o bem apreendido houver sido indicado pelo juízo deprecante – hipótese em que atrairia sua competência para o julgamento dos embargos.

Com a entrada em vigor do novo CPC, a matéria passou a constar no artigo 914, cujo parágrafo 2º repetiu a redação do artigo 747 do CPC/1973. Dessa maneira, para o relator, a jurisprudência do STJ sobre o tema deve ser mantida para "afastar a competência do juízo deprecado para julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, quando houver indicação expressa do bem a ser penhorado pelo juízo deprecante".

Ao dar provimento ao recurso para reformar o acórdão estadual, o ministro observou que a decisão do TJSP contraria entendimento do STJ. Segundo Marco Aurélio Bellizze, embora o vício apontado recaia sobre a penhora e alienação do bem – que a Viplan afirma ser de sua propriedade, e não da Expresso Brasília –, constata-se que a indicação do imóvel foi feita pelo juízo deprecante (São Paulo) quando expediu a carta precatória.

"Assim, não faria sentido atribuir a competência ao juízo deprecado (DF) para analisar a referida ilegalidade da penhora, ao fundamento de que a propriedade do bem não era da empresa executada, mas sim da ora recorrente, se quem determinou a penhora daquele bem específico foi o Juízo deprecante (SP)", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

## **Morte de réu por crime contra a vida tira da competência do júri corréu acusado de crime conexo**

Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a morte do réu denunciado por crime doloso contra a vida, antes da instauração do tribunal do júri, afasta a competência deste para julgar um corréu denunciado por crime conexo. Na avaliação do colegiado, essa é uma hipótese de exceção à regra da perpetuação da jurisdição.

Com esse entendimento, os ministros negaram provimento ao recurso de uma mulher que alegava incompetência do juízo que a condenou pelo crime de denúncia caluniosa. Segundo a defesa, a competência do tribunal do júri deveria ter sido mantida mesmo após a morte do companheiro da recorrente, o qual vinha sendo processado sob a acusação de tentar matar a própria filha.

De acordo com o Ministério Público do Rio de Janeiro, a mulher acusou um terceiro pela tentativa de homicídio, quando sabia que o seu então companheiro é que tinha sido o responsável por agredir a vítima, sua enteada. Posteriormente, ela admitiu ter feito uma acusação falsa.

Segundo a defesa, quando se decidiu que o processo deveria ser julgado pelo juízo singular, após a morte do companheiro denunciado pela tentativa de homicídio, não havia nenhuma das causas de modificação de competência previstas no artigo 81, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

### **Exceção ao princípio da perpetuação de jurisdição**

O relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Junior, explicou que as hipóteses do parágrafo único do artigo 81 do CPP – impronúncia, absolvição sumária e desclassificação – são circunstâncias que afastam a competência do tribunal do júri antes de sua instauração, na medida em que são estabelecidas ainda na primeira fase do julgamento (juízo de acusação).

Citando doutrina sobre o assunto, o ministro observou que essa regra cria uma exceção ao princípio de perpetuação da jurisdição, de modo que, verificada qualquer daquelas circunstâncias ainda na primeira fase, é afastada a competência do júri popular para o julgamento do crime conexo ao crime contra a vida.

Para o ministro, o rol do artigo 81, parágrafo único, do CPP não pode ser tido como taxativo – ao contrário do que sustentou a defesa da recorrente.

"Se o corréu, a quem foi imputada a prática de crime contra a vida, falece ainda na primeira fase do procedimento, tal como ocorreu no caso dos autos, não há justificativa razoável para submeter o crime conexo (comum) a julgamento perante o tribunal popular, sendo certo que essa hipótese se assemelha àquelas previstas no dispositivo em



comento, na medida em que afasta a competência do tribunal do júri ainda na fase do juízo de acusação", ponderou.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ oferece cursos on-line sobre o novo Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões**

**CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade**

**Provimento agiliza autorizações de viagem e outros atos de autenticação em cartórios**

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)